

POLÍTICAS PÚBLICAS: INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS IMIGRANTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Alexandre Higashi¹

José Antônio da Silva²

RESUMO

O presente estudo aborda as Políticas Públicas voltadas à recepção de imigrantes no Brasil e seu encaminhamento ao mercado de trabalho nacional, em consonância com as normas de Tratados Internacionais e com os Princípios Constitucionais relativos à integração entre os povos, garantia de proteção do trabalho e dos direitos humanos, ou seja, ações para inseri-los no mercado de trabalho, evitando que os mesmos sejam indevidamente explorados, escravizados, marginalizados ou permaneçam na ilegalidade. Fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego em ações de combate ao trabalho escravo têm encontrado, com muita frequência, estrangeiros submetidos a essa condição, tornando-se necessária a ampliação da proteção aos imigrantes, em especial, aos refugiados. Constata-se que existem diversas ações e programas objetivando o auxílio e proteção dos imigrantes, porém, algumas se mostram defasadas e com necessidade de reformulação imediata, tendo em vista o expressivo aumento do número de Haitianos que chegam ao Brasil e a iminente chegada de milhares de novos refugiados provenientes da Síria.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas, Trabalho, Imigrantes, Trabalho escravo.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Pesquisador integrante do grupo de pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais – UENP. E-mail: alexandre.uenp@gmail.com

² Policial Rodoviário Federal. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduando do Curso de Ciências Sociais da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Pesquisador integrante do grupo de pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais – UENP. E-mail: prfjose@gmail.com

INTRODUÇÃO

Em 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea, Lei nº 3.353, abolindo definitivamente a escravatura no Brasil, no entanto, passados mais de 127 anos, ainda é possível encontrar resquícios desse antigo sistema de exploração laboral, sendo na versão contemporânea, chamada de “redução à condição análoga à de escravo”.

Os Imigrantes que se encontram em situação irregular no Brasil são as principais vítimas de submissão a trabalho análogo ao de escravo em virtude de sua vulnerabilidade frente a ameaças de denúncias à Polícia Federal e sua possível deportação, além das dificuldades quanto ao idioma e adaptação na nova sociedade. Assim, aceitam qualquer forma de trabalho, mesmo em condições precárias e por salários muito abaixo da média, desde que não tenham que retornar a seus Países de origem. Fiscalizações do MTE voltadas às condições de trabalho dos empregados têm flagrado um número cada vez maior de estrangeiros em situação irregular sendo explorados em trabalho escravo no Brasil.

Os desastres naturais, conflitos armados, condições econômicas e discriminações políticas, raciais e religiosas têm feito o mundo de hoje atravessar a maior onda imigratória desde a 2ª Guerra Mundial. Tal fenômeno vem exigindo mudanças no atendimento a estrangeiros no Brasil, como a criação de Políticas Públicas voltadas para o bem estar dos imigrantes, atualização da Lei de estrangeiros e melhorias para o combate ao trabalho escravo.

Como observado por Santin (2013, p.19), as políticas públicas têm ligação direta com o Estado Democrático de Direito, como se nota no próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o qual direciona as finalidades do Estado para a preponderância dos direitos sociais e individuais, preservando-se a liberdade, a segurança, bem-estar e desenvolvimento, edificados na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias.

O relatório anual elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais e pelo Ministério do Trabalho e Previdência revelou que o índice de contratação de trabalhadores internacionais no país nos últimos dois anos superou a taxa de demissões. Ademais, a quantidade de imigrantes inseridos no mercado de trabalho formal passou de 69 mil (2010) para 156 mil (2014), ou seja, houve um crescimento de 126% em quatro anos. A pesquisa também mostrou que os haitianos são os principais coletivos de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal (MTE, 2015).

Com a atual crise de refugiados que deixam a Síria devido à guerra civil que assola aquele País, alguns países, por questão de ajuda humanitária, estão se dispondo a receber as pessoas que fogem daquela crise bélica. O Brasil já sinalizou

que pode receber alguns deles, no entanto, ainda há certa obscuridade quanto à forma como o Governo Brasileiro os receberá e quanto ao número deles que acolheremos. O certo é que eles se juntarão aos milhares de imigrantes que já vivem no Brasil e que ainda estão chegando, sendo, por enquanto, a maioria da América Latina; e se juntarão aos Brasileiros natos, formando uma nova estrutura social em que se espelhará a diversidade cultural e étnica do Brasil.

A adoção de políticas públicas específicas para recepção dos refugiados e para o atendimento de suas necessidades se fundamenta no respeito à dignidade humana, princípio adotado pela Constituição Brasileira e amparado na doutrina do humanismo, conforme brilhante lição de Lafayette Pozzoli:

No humanismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do ser humano eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes. A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa, almejava, ao menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura. Esta dimensão, acreditava-se, seria o dado de estabilidade, que serviria de contraste e tornaria aceitável e variável, no tempo e no espaço, do Direito Positivo (POZZOLI, 2002, p.80).

Além da satisfação das necessidades básicas inerentes à própria sobrevivência do ser humano que deverão ser dispensadas aos refugiados, será necessário que sejam eles incluídos no mercado de trabalho, não apenas porque o trabalho seja um direito fundamental e uma atividade que proporciona estabilidade financeira ao indivíduo, mas também por que lhe insere na sociedade, lhe dá a sensação de fazer parte dessa sociedade e de ser capaz de produzir e viver como os nacionais. Essa inclusão dos refugiados deve fazer parte de um amplo programa estabelecido em uma política pública voltada aos refugiados e especialmente à sua inserção no mercado de trabalho.

1 O HOMEM E O TRABALHO

O estudo sobre as condições de trabalho, de forma geral, nos remete à pesquisa da origem da palavra e sua etimologia. De acordo com o Dicionário Etimológico Origem das Palavras, trabalho:

Do latim *tripalium*, termo formado pela junção dos elementos *tri*, que significa “três”, e *palum*, que quer dizer “madeira”. *Tripalium* era o nome de um instrumento de tortura constituído de

três estacas de madeira bastante afiadas e que era comum em tempos remotos na região europeia. Desse modo, originalmente, “trabalhar” significava “ser torturado”¹.

Na antiguidade o trabalho era visto como tortura e era reservado aos escravos. Com a evolução da humanidade o trabalho atualmente, mesmo que ainda possa ser considerado algo desgastante e cansativo, tornou-se uma necessidade de praticamente todos os indivíduos, não se encontrando facilmente alguém que consiga viver sem trabalhar. A evolução social e tecnológica vem transformando o trabalho em uma atividade menos desgastante e até mesmo prazerosa, sendo gradativamente concedidos aos trabalhadores diversos direitos que tornam a atividade laboral mais rentável e menos exaustiva. No entanto, apesar de toda a evolução, ainda hoje existem muitas formas de opressão aos trabalhadores, por meio de pressões e ameaças, forçando-os a trabalhar além de suas forças físicas, em condições degradantes ou excessivamente insalubres, sem liberdade para deixar o local de trabalho e com remunerações ínfimas.

2 MIGRANTES NO BRASIL

O processo de imigração no Brasil se iniciou com o descobrimento em 1500, com a chegada dos Portugueses. Posteriormente tivemos o tráfico de escravos da África, seguida pela chegada de Franceses e Holandeses, depois vieram muitos Italianos, os quais, em grande parte, substituíram os escravos nas lavouras. O Brasil teve grandes ondas imigratórias: de Árabes, Japoneses, Alemães, Russos, Chineses e muitos outros imigrantes de várias nacionalidades que aqui se fixaram e ajudaram a construir e enriquecer o País. Além da atividade econômica, a imigração provoca a integração entre diferentes imigrantes e também destes com os nativos, resultando na nossa miscigenação racial e cultural, defendida por Gilberto Freyre como uma grande riqueza cultural do Brasil.

Após as grandes ondas de chegada de imigrantes no Brasil, tivemos um fechamento do País para a recepção de estrangeiros, fato esse que vem se alterando paulatinamente, e, atualmente, recebemos um grande número de imigrantes, processo que se iniciou com a chegada de muitos Haitianos, devido ao grande terremoto ocorrido naquele local. Os novos imigrantes chegam de diversos Países, havendo muitos Chineses, Coreanos, Japoneses, Norte-americanos, Portugueses, Bolivianos e Haitianos, os quais, de diferentes formas e com diferentes capacidades econômicas, se aventuram a iniciar nova vida longe de seus locais de origem.

2.1 Migrantes

Os migrantes são considerados permanentes, temporários, clandestinos, asilados e refugiados. Permanente é o trabalhador com situação definitiva no país. Temporário é o trabalhador com tempo de trabalho de duração determinada ou em trânsito, cuja duração do contrato é em geral de 2 anos, normalmente técnicos e braçais, ou o profissional em trânsito, o chamado executivo de empresa multinacional. Clandestino é o trabalhador em situação ilegal, que ingressou a turismo ou por falta do controle das fronteiras. Asilado é aquele discriminado na origem, por razões políticas. Refugiado é o migrante em fuga do país de origem por razões bélicas ou étnicas (SANTIN, 2007, p. 133; APPLEYARD, 1991, p. 22-23).

O migrante é toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, seja ela sua residência comum, ou seu local de nascimento, para outro lugar (região ou país). O processo de migração é o fenômeno da movimentação territorial das pessoas, podendo ser feitas três divisões:

- a) Migração: movimentação dentro do mesmo território;
- b) Imigração: processo de chegada de pessoas de outros países;
- c) Emigração: saída dos nacionais para outro país.

Este movimento de pessoas e trabalhadores, seja de uma região para outra ou de um país para outro, causa problemas como os de adaptação social, cultural e psicológica, e leva à discriminação por parte do povo receptor (SANTIN, 2007, p. 132).

Os motivos característicos das migrações atuais são a globalização, questões econômicas, violação de direitos, desemprego, guerras, conflitos (raciais ou religiosos), perseguições, catástrofes naturais, violência, intolerância, discriminação, além da busca de trabalho, de melhores condições de vida e de segurança.

De acordo com as informações obtidas pela Base de Dados do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE) do Departamento de Polícia Federal (DPF), é possível observar três países (de nascimento) que apresentam os maiores números de estrangeiros registrados como permanente, no Brasil em 2014 (CAVALCANTI ET AL., 2015):

1. República do Haiti: 10.622;
2. República Popular da China: 3.663;
3. Portugal: 3.081.

A exploração econômica do trabalho escravo se internacionalizou seguindo a globalização, e atualmente, não existem fronteiras para essa prática. Trabalhadores brasileiros também são submetidos a trabalho escravo em outros Países. Sentença do juiz Carlos Alberto Frigieri, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP),

atendendo a ação movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) do interior paulista, condenou o Grupo Odebrecht ao pagamento de 50 milhões de reais de indenização por danos morais coletivos por trabalho escravo, aliciamento e tráfico internacional de pessoas em obras de construção de uma usina de cana-de-açúcar em Angola, na África. Segundo o MPT, essa é a maior condenação por trabalho escravo feito no Brasil².

2.2 Refugiados

Por sua vez, refugiado é o migrante que deixou seu país natal em virtude de perseguições raciais, religiosas, de nacionalidade, para fugir de condições climáticas adversas, conflitos bélicos ou por fazer parte um grupo social. Ser reconhecido como refugiado garante a sua proteção sob as leis e convenções internacionais, além de ter o apoio da Agência da ONU para refugiados (ACNUR).

Essa diferença também implica no amparo jurídico. Note-se que existe legislação específica para o tema, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. A própria Lei define quem será reconhecido como refugiado, quais sejam, os indivíduos que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Após o terremoto que devastou o Haiti, em 12 de janeiro de 2010, houve um intenso fluxo imigratório para o Brasil, além das perspectivas de chegada de muitos imigrantes sírios. Para Governo Brasileiro, os haitianos não se enquadram nos requisitos de refugiado, vez que não foram vítimas de perseguição ou de violação de direitos humanos, entretanto, por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNI), por questões humanitárias, decidiu-se por autorizar a sua permanência.

2.3 Condição Análoga à de Escravo

A submissão do indivíduo a esse tipo de exploração laboral vem recebendo diversas denominações: escravidão contemporânea, trabalho escravo e trabalho

análogo ao de escravo, sendo essa a mais aceita, pois segundo seus defensores, o fato de a escravidão ter sido abolida por Lei não permite o uso do termo “trabalho escravo”, uma vez que, oficialmente, não existe mais escravidão. No entanto, pode-se entender que a realidade social se sobrepõe a conceitos jurídicos, assim, não seria incorreto se referir a essa prática simplesmente como “trabalho escravo”.

O Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos relata as condutas que definem a condição análoga à de escravo:

São elas: as condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado em todas as suas facetas, a servidão por dívida, o aliciamento de mão-de-obra, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, o cerceamento de liberdade recorrendo-se à ameaça de sanção, à fraude, à situação de vulnerabilidade, à violência física ou à retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o isolamento, geográfico ou étnico-social, a limitação de acesso aos meios de locomoção, e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, exauram as forças do trabalhador³.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que nos últimos vinte anos mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados da condição de escravos em operações das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em conjunto com a Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal. Dentre esses, há uma boa parte de trabalhadores estrangeiros, principalmente Haitianos e Bolivianos, a maioria na construção civil, outros em confecções, agricultura, carvoarias e mineração. Segundo o relatório Índice de Escravidão Global, divulgado pela Fundação WalkFree, em 2014 havia 115,3 mil pessoas em situação análoga à escravidão no Brasil, sendo que, em 2013 os números indicavam 210 mil pessoas nessa condição⁴. Uma pesquisa de 2014 The Global Slavery Index, da fundação internacional WalkFree, revelou que existem no mundo 35,8 milhões de pessoas mantidas em situação de escravidão⁵. A principal atividade na exploração de trabalho escravo de brasileiros é a agricultura, no entanto, muitos estrangeiros em situação irregular no Brasil normalmente são encontrados trabalhando em confecções, porém, devido ao grande volume de obras para a Copa do Mundo de 2014 a construção civil se tornou o maior explorador do trabalho escravo atualmente.

Segundo Noronha(2003):

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo é, pois, suprimir-lhe o direito individual da liberdade, ficando ele inteira-

mente submetido ao domínio de outrem. O objeto jurídico não é outro senão o interesse do Estado em proteger essa liberdade, relacionada ao status libertatis, ofendido por ações, como já se disse, que o suprimem como faro.

O recrutamento de imigrantes para prestação de trabalho escravo é feito antes ou depois de sua chegada ao País e os agenciadores também respondem pelo crime de redução à condição análoga à de escravo ou pelo tráfico de pessoas, de acordo com o Protocolo de Palermo, nos termos de seu artigo 3º:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos⁶.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS TRABALHADORES EXPLORADOS

Este tema é relativamente novo no Brasil e teve seus estudos iniciados apenas no final dos anos de 1970 e início dos anos 1980. As Políticas Públicas estão presentes diariamente na vida das pessoas dentro de uma sociedade, porém muitos desconhecem que muitas das ações realizadas pelo Estado possuem uma terminolo-

gia específica. Assim é importante trazer a sua definição:

Políticas públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não-ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos (TEIXEIRA, 2002).

A criação e implantação de qualquer tipo de política pública envolvem custos, geralmente altos, sendo por isso, recusadas por alguns economistas. Porém, devemos considerar as políticas públicas no seu todo, buscando coordenar a relação custo-benefício e as possibilidades de resultados sociais positivos a longo prazo. Na abordagem realizada por Maria João Vaz vemos a visão de programas sociais como investimento, e não como custos:

Alguns economistas e sociólogos defenderam, ao longo da evolução do Welfare State, que os direitos sociais, enquanto ‘direitos fundamentais de todos’, além de mecanismos prestacionais destinados à cobertura de riscos sociais, poderiam fomentar uma equilibrada redistribuição da riqueza fomentando, desse modo, o crescimento econômico. (...) As perspectivas que vislumbram os direitos sociais como investimentos não vêm promover a inércia ou a instigação do comodismo social, ao contrário do que autores crentes na meritocracia apregoam. Na verdade, não obstante tenhamos de admitir que os direitos sociais, enquanto direitos prestativos, constituam custos para os cofres estatais ou levem à consagração de elevadas quantias orçamentais, defendemos que contribuem para que sejam esbatidas as assimetrias sociais, evitando consequentes patologias que possam enfermar o bem-estar social ou uma vida social saudável (VAZ, 2015, p.99).

3.1 Políticas Públicas para o Trabalho de Migrantes

Com o aumento do fluxo migratório surge a necessidade da criação de Políticas Públicas para prestar atendimento a esses migrantes, voltando-se também

para a problemática dos imigrantes que entram no País em situação irregular. Saliente-se que as Políticas Públicas, além de atender normas internacionais relacionadas a estrangeiros, precisarão atender aos princípios da Administração Pública para a formulação, execução e efetivação dos programas e princípios de atuação. Ademais, devem se adaptar aos princípios gerais da Administração Pública e aos outros princípios específicos da área de atuação pública (SANTIN, 2013, p.24).

Para efetivar os objetivos das atuais políticas públicas de imigração existe o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que é um órgão colegiado, criado por lei (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro) e é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Sua função é formular políticas públicas para migração, além de incentivar estudos relativos ao tema, estabelecer resoluções normativas para organizar e dar diretrizes à migração brasileira e solucionar os casos omissos (OBmigra, 2014).

O Ministério do Trabalho e Previdência e o Observatório das Migrações Internacionais realizaram em 22 de outubro de 2015, Brasília, DF, o II Seminário Internacional sobre Novos Fluxos de Trabalhadores Migrantes para o Brasil, objetivando contribuir para a definição de políticas públicas, a governança das migrações internacionais no Brasil e o debate sobre o fluxo de trabalhadores imigrantes, além da discussão sobre o estabelecimento de regras para a Lei de Migrações (MTE, 2015).

3.2 Políticas Públicas para o Combate ao Trabalho Escravo

A fiscalização das condições de trabalho no Brasil é feita pelos Órgãos do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, sendo imprescindíveis para garantir a integridade e a dignidade do trabalhador, conforme analisa Marcelo Scomparim (2008, p.113):

A fiscalização do trabalho é uma atividade de suma importância no âmbito trabalhista, tendo por finalidade, segundo a Convenção nº. 81 da OIT, o cumprimento das leis de proteção ao trabalhador, além de todas as questões ligadas ao trabalho. É um mecanismo que viabiliza a manutenção e o equilíbrio do contrato de trabalho e, por conseguinte, a realização da justiça social.

As ações integradas de combate à exploração do trabalho escravo são desenvolvidas pelo MTE, por meio dos Auditores do Trabalho e Emprego, os quais coordenam equipes interinstitucionais de diversos Órgãos para a fiscalização das Empresas e dos locais onde são prestados os serviços e o eventual resgate de trabalhadores explorados tanto no meio urbano como rural. Para maior eficácia do com-

bate ao trabalho escravo é importante que a população, sindicatos, entidades sociais e os próprios trabalhadores denunciem os locais onde ocorrem essas práticas, pois a grande dificuldade é saber onde está ocorrendo e identificar os exploradores. Os procedimentos envolvem a abordagem no local de trabalho, visando inicialmente a identificação e prisão dos responsáveis, seguida de colheita de provas materiais e documentais. A partir dessa abordagem é analisado se será necessária a paralisação das atividades e a interdição do local e inicia-se a fase de resgate dos trabalhadores, afastando-os do local. Cada caso envolve um conjunto de medidas diferentes, que podem ser: determinar a regularização dos contratos e o registro dos trabalhadores; determinar a realização de modificações nos locais de trabalho, moradia e alimentação dos trabalhadores visando o seu bem-estar; determinar a rescisão dos contratos e o pagamento das verbas rescisórias, FGTS, seguro-desemprego e outros; encaminhar o trabalhador à sua origem ou acolhê-lo em abrigos, lavrar os autos de infração devidos e solicitar instauração de inquérito criminal ou ação penal.

O Ministério do Trabalho e Emprego protege os direitos do trabalhador, emitindo as GRSDTR – Guias de Requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, para trabalhadores nacionais ou estrangeiros, ainda que estejam em situação irregular no País, sendo que nesse caso, é enviado Ofício ao Ministério da Justiça com parecer para concessão do visto permanente no Brasil, de acordo com a Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração. No entanto, a falta de Políticas Públicas integradas e eficazes voltadas especificamente para esse problema torna difícil o apoio aos trabalhadores resgatados, uma vez que não existem abrigos suficientes e ideais para acolher todos eles, o que acaba por provocar seu retorno à condição análoga à de escravo por vontade própria, o que enseja a atuação da Advocacia Geral da União, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública da União com as medidas judiciais cabíveis na defesa dos trabalhadores imigrantes.

3.3 Políticas Públicas para a Capacitação de Imigrantes

O Instituto Federal do Paraná (IFPR - Curitiba), em parceria com o Centro de Direitos Humanos de Pinhais e o Departamento de Cidadania e Justiça, iniciou em 15 de setembro de 2014, o Curso do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira, destinado às mulheres haitianas em situação de vulnerabilidade a fim de contribuir com o seu desenvolvimento pessoal e profissional para que possam integrar-se socialmente e para que tenham acesso a empregos e renda (IFPR, 2014). Desta forma, com a ca-

pacitação técnica dos imigrantes, contribui-se para que não sejam explorados em subempregos. Além disso, nas Regiões onde se concentra maior número de estrangeiros o Pronatec tem sido ampliado e reformulado para se adequar à profissionalização de imigrantes e inseri-los no mercado de trabalho. Há ainda que se promover a adequação dos cursos do SEBRAE e das Escolas do Sistema S (Senai, Senac, Senat, Senar etc) com o intuito de abrir vagas especiais destinadas aos imigrantes e capacitá-los para o mercado de trabalho.

3.4 Políticas Públicas para a regularização jurídica dos Imigrantes.

Paulo Sérgio de Almeida, presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e secretário de Inspeção do Trabalho do MTPS, informou que entre o período de 2014 e agosto de 2015, foram emitidas, cerca de 88 mil Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros. Afirmou ainda que “Os estudos que desenvolvemos comprovam que esses cidadãos estão sendo absorvidos pelo nosso mercado de trabalho, sem, entretanto, impactar a oferta de vagas para os brasileiros” (MPT, 2015).

Como o maior fator que conduz o indivíduo ao trabalho em condições análogas à de escravo é a sua condição migratória irregular, o primeiro passo para evitar a exploração dos trabalhadores é regularizar sua situação no País e expedir os documentos necessários para o exercício de sua cidadania e para registro formal como empregado. O estrangeiro deve se registrar e a se identificar no Ministério da Justiça, com a Polícia Federal no prazo de 30 dias após sua entrada no Brasil, adquirindo assim seu RNE – Registro Nacional de Estrangeiro, o qual será o seu documento de identidade no Brasil. Além do Registro Nacional de Estrangeiro, será necessária a inscrição do estrangeiro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, cujo registro atualmente é feito facilmente junto a qualquer agência da Receita Federal ou em qualquer Consulado Brasileiro. Com esses registros feitos e com os documentos em mãos é muito fácil requerer a sua Carteira de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

4 VISÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaus-

tiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente. A pena cominada é de reclusão de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência. O artigo 149 pune da mesma forma as condutas de cercear o meio de transporte do trabalhador, manter vigilância ostensiva ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador para retê-lo no local de trabalho, sendo a pena aumentada de metade se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A Constituição da República Federativa do Brasil nos dá algumas ferreamentas na defesa dos direitos humanos e da igualdade entre as pessoas, independente de suas nacionalidades, garantindo, por meios de normas de conteúdo programático, a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, traz como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e determina que as relações internacionais do Brasil se regerão pela prevalência dos direitos humanos, pela igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos, garantindo ainda que “todos são iguais perante a lei” estendendo os direitos também aos estrangeiros residentes no País. É garantido também o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e ainda, a inclusão do trabalho como direito social no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Essa extensão dos direitos constitucionais aos estrangeiros é o que nos move no sentido de humanizar as relações com os imigrantes de todos os tipos, mesmo os que se encontram em situação irregular, pois a eles também são garantidos constitucionalmente os mesmos direitos individuais e coletivos que acobertam os brasileiros. E é exatamente essa garantia constitucional que impõe a defesa dos trabalhadores estrangeiros, no entanto, se é uma tarefa árdua a defesa de trabalhadores nacionais contra a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e seu resgate dos locais de trabalho, muito mais difícil é o enfrentamento desse problema quando relacionado a trabalhadores estrangeiros, em virtude de sua maior vulnerabilidade, principalmente no caso dos que não regularizaram sua situação imigratória. A referida igualdade dos estrangeiros sofre limitações, algumas legais,

outras nem tanto, conforme observam Bruna Gaspar e Marcela Gaspar (2014), em análise sobre o Estatuto do Estrangeiro:

Porém, quando se faz uma análise do artigo 110 da Lei 6.815/80, que declara que “o Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas”, percebe-se que esses se opõem ao artigo 5º da Constituição, principalmente no que se refere aos seus incisos IV, IX, XVI e XVII, que garantem aos brasileiros e estrangeiros a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, o direito de reunião pacífica e a liberdade de associação, respectivamente.

Seguindo a tendência mundial de combate ao trabalho escravo, o Brasil vem tomando medidas no sentido de reduzir a ocorrência dessa prática. Assim, após quase 20 anos de tramitação no Congresso Nacional foi aprovada em 2014 a Emenda Constitucional nº 81, oriunda da PEC 438/2001 (Origem PEC 57/1999), conhecida como “PEC do trabalho escravo”, a qual alterou o artigo 243 da Constituição para punir os proprietários de imóveis urbanos ou rurais onde for localizada exploração de trabalho escravo com a expropriação e destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções. O parágrafo único desse artigo prevê também que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica. Essa alteração é um grande passo para a redução do trabalho análogo ao de escravo, uma vez que na maior parte dos casos os verdadeiros exploradores não sofrem punições devido à terceirização dos serviços por meio de agenciadores, conhecidos como “gatos”. Além disso, a mera imposição de multas não tem se mostrado um instrumento eficaz para a redução dessa prática em virtude de inúmeros recursos e procrastinações que atrasam ou impedem o efetivo recebimento dos valores das multas aplicadas.

Esse dispositivo constitucional está sendo regulamentado por meio do projeto de Lei nº 432/2013, que atualmente se encontra no Senado Federal, sob a relatoria do Senador José Medeiros. Apesar de manter os dispositivos já aprovados pela EC 81/2014, esse projeto, atendendo às pressões da bancada ruralista, apresenta um enorme retrocesso na luta pelos direitos humanos e contra a exploração do trabalho escravo, pois retira algumas condutas do atual conceito de trabalho escravo, tornando o seu enquadramento muito mais difícil. Na redação original do

PLS nº 432/2013, além de detalhamento do procedimento de expropriação previsto no atual artigo 243 da CRFB/88, são excluídas as previsões relativas a “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” do conceito de trabalho escravo. No mesmo sentido do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013, está em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3842/2012, prevê expressamente a alteração do artigo 149 do Código Penal com a retirada dos termos “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” do conceito de trabalho escravo. Além disso, altera o § 1º incluindo o termo “dolosamente” na conduta de cercear a locomoção do trabalhador, ou seja, haverá que se provar que a conduta do empregador foi dolosa, dificultando a caracterização do crime. Essas alterações, se realmente aprovadas pelo Congresso Nacional, significarão um grande retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil.

No âmbito internacional, a defesa dos trabalhadores é garantida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. O Pacto traz alguns direitos dos trabalhadores que devem ser respeitados por todos os seus signatários, como em seu artigo 6º:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomarão a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Ainda no artigo 7º deste Pacto temos normas que impedem a exploração do trabalhador como escravo e indicam o caminho normativo a ser tomado pelos signatários do Pacto no sentido de assegurar melhores condições sociais nas relações de trabalho, nestes termos:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis,

que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) A segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Especificamente quanto à escravidão, temos o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Os Imigrantes que se encontram em situação irregular no Brasil são as principais vítimas de submissão a trabalho análogo ao escravo, em virtude de sua vulnerabilidade frente a ameaças de denúncias à Polícia Federal e sua possível deportação. Assim, aceitam qualquer forma de trabalho, mesmo em condições precárias e por salários muito abaixo da média, desde que não tenham que retornar a seus Países de origem. Fiscalizações do MTE voltadas às condições de trabalho dos empregados têm flagrado cada vez mais estrangeiros em situação irregular sendo explorados como verdadeiros escravos no Brasil.

Segundo o ministro Manoel Dias, nos últimos vinte anos, a fiscalização do MTE conseguiu resgatar 580 trabalhadores imigrantes identificados como escravos contemporâneos, na qual a maioria era oriunda de países da América Latina⁷.

Embora a globalização venha, paulatinamente, aproximando as nações,

quebrando fronteiras, integrando diferentes culturas e eliminando barreiras entre os Países do nosso planeta, não vemos uma efetiva evolução e integração no campo social. Falta à humanidade voltar sua visão prioritariamente ao ser humano, independente de seus aspectos físicos, religiosos, étnicos ou geográficos. Nesse sentido, buscando a integração social entre os povos, nasce o conceito de “Direito Fraterno”, uma nova visão do direito voltada à melhor convivência em sociedade. Nas palavras de Pozzoli e Cruz:

Apenas o Direito Fraterno poderá dar a efetiva igualdade entre as pessoas, eliminando o direito à igualdade baseado em um poder soberano, a quem todos estão subordinados (...). A fraternidade não deve ser vista apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade. (...) A fraternidade é uma nova possibilidade de integração entre os povos e as nações, fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade, pelo pacto jurado conjuntamente. (...) A idéia de “jurar em conjunto” é também um requisito básico e que dá fundamento para que um novo humanismo brilhe. Este novo conceito tem vínculos com um futuro mais fraterno, em que os acordos são estabelecidos entre os iguais. Não é mais o direito comandado por um “Pai-soberano. (POZZOLI e CRUZ, 2010, p.37,38).

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo é possível concluir que sem o devido amparo jurídico e efetivas ações executivas, os migrantes, muitas vezes, acabam vítimas da exploração laboral. No caso específico dos imigrantes em situação irregular no país, são as principais vítimas submetidas ao trabalho análogo ao de escravo, seja por desconhecimento da Legislação Brasileira, seja por medo de deportação, por dificuldades com a língua portuguesa, ou por estarem longe dos olhos da fiscalização. Desta forma fica mais evidente a importância das fiscalizações dos Órgãos responsáveis para o combate e prevenção do trabalho análogo ao escravo e a necessidade de criação de um portal de denúncias anônimas de tais casos, possibilitando a intervenção do poder público. Faz-se necessária e urgente a criação de uma rede de proteção aos imigrantes explorados no trabalho, semelhante à já implantada “Rede de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, a qual vem obtendo bons resultados em suas ações. Já existem diversas Políticas Públicas que amparam os imigrantes para que tenham uma vida digna, possam trabalhar e melhorar a situa-

ção na qual vivia, porém elas precisam ser mais eficientes, mais abrangentes e mais constantemente atualizadas.

Ademais, a lei de migração brasileira ainda é do tempo da ditadura, o que significa que ela é defasada e restritiva e precisa ser atualizada com urgência. Note-se que está em tramitação no Congresso Nacional o projeto que institui a nova Lei de Migração, assim, espera-se que os nobres Parlamentares tenham bom senso e alterem essas proposições legislativas de forma a garantir os atuais direitos dos migrantes, além da elaboração de legislação mais adequada a respeito da proteção dos trabalhadores, sejam eles migrantes ou não, e impedir o crescimento da exploração mediante submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. O atual arcabouço jurídico brasileiro referente a essa matéria é referência mundial no combate à exploração de trabalhadores, por isso deveria ser aperfeiçoado e não mutilado em detrimento dos trabalhadores e benefício de empregadores criminosos, como estão sendo atualmente conduzidas as alterações legislativas referentes ao tema no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS

APPLEYARD, Reginald T. *International Migration: Challenge for the Nineties*. Geneva: Genevoise, 1991.

BRASIL. Câmara, **Projeto de lei nº 3842/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em 16 nov. 2015.

BRASIL. Senado, **Projeto de lei nº 432/2013**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em 15 nov. 2015.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; TONHATI, T.; DUTRA, D. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Anuário 2015. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 51 ed. São Paulo: Global, 2006.

GASPAR, Bruna Luiza, GASPAR, Marcela Goulart. **A INCLUSÃO POLÍTICA DO ESTRANGEIRO: Uma abordagem comparativa**. *Revista Em tempo - ISSN 1984-7858*. Marília/SP: Univem, v. 3, 2014, p. 11-23.

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. **IFPR oferta curso do Pronatec de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para haitianas**. [online]. set. 2014. Disponível em: <http://reitoria.ifpr.edu.br/?p=77818>. Acesso em: 16 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Seminário debaterá fluxo de trabalhadores imigrantes e políticas públicas**. [online]. out. 2015. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/index.php/noticias-mte/1223-imigracao>. Acesso em: 16 out. 2015.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 33. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

OBMigra - Observatório das Migrações Internacionais. **Ações do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) Políticas Públicas para a Migração** - 2014. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/obmigra/home.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

POZZOLI, Lafayette. HUMANISMO = DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Em tempo - ISSN 1984-7858**. Marília/SP: Univem, v. 3, 04, 2002, p.78-82.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO FRATERNAL. **Revista Em tempo - ISSN 1984-7858**. Marília/São Paulo: Univem, v. 9, 2010, p. 31-44.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. MIGRAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADOR. **Revista Argumenta**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 131-140, Fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76/76>. Acesso em: 23 Nov. 2015.

SCOMPARI, Marcelo. **A eficácia da redução da jornada laboral como forma de viabilizar o surgimento de novos postos de trabalho**. In: *Regrad*, Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, v. 1, nº1, 2008, p. 94-121.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. Cadernos da AATR-BA (Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia), Salvador, 2002.

VAZ, Maria João. OS DIREITOS SOCIAIS: REFLEXÃO CRÍTICA A UMA VISÃO REDUTORA BASEADA NOS CUSTOS. **Revista Argumenta**, Jacarezinho - PR, n. 22, p. 89-110, ago. 2015. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/590>. Acesso em: 23 Nov. 2015.

Notas:

1 - Disponível em <http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>. Acesso em: novembro/2015.

2 - Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/odebrecht-condenada-pagar-50-milhoes-trabalho-escravo>. Acesso em: novembro/2015.

3 - Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**: Secretaria de Direitos Humanos - SDH - Brasília, 2013.

4 - Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-11/no-brasil-situacao-analoga-escravidao-atinge-1553-mil-pessoas>. Acesso em: novembro/2015.

5 - Disponível em: <http://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/184213086/escravidao-humana-no-mundo-voce-contribui>. Acesso em: novembro/2015.

6 - BRASIL. **PROTOCOLO DE PALERMO**: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Decreto nº 5017, 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 05 nov. 2015.

7 - Dias ressalta combate ao tráfico de pessoas pelo MTE. <http://www.mte.gov.br/index.php/noticias-mte/inspecao-do-trabalho/993-dias-ressalta-combate-ao-trafico-de-pessoas-pelo-mte>. Acesso em outubro/2015.